

Despacho

Referente: Parecer Jurídico sobre análise de pedidos de impugnação

Pregão Eletrônico RP nº 06/2024

Futura e eventual aquisição de MOBILIÁRIO ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO

Vistos, etc....

Acolho o parecer jurídico sobre INDEFERIMENTO de pedido de impugnação interposto pela empresa E. TRIPONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI, por seus próprios fundamentos. Assim, dá-se prosseguimento ao certame, com a referida alteração no edital.

Lajeado, 30 de ABRIL de 2024.

CONSORCIO
INTERMUNICIPAL
DE SERVICOS DO
VALE DO
T:07242772000189

Assinado de forma
digital por CONSORCIO
INTERMUNICIPAL DE
SERVICOS DO VALE DO
T:07242772000189
Dados: 2024.04.29
14:56:38 -03'00'

Marcos José Scorsatto
Presidente do Consisa
Prefeito de Itapuca/RS

DECISÃO DO PREGOEIRO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 06/2024

OBJETO: Futura e eventual aquisição de MOBILIÁRIO ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO, pelo Consisa e seus entes consorciados na condição de Órgãos Participantes desta licitação e conforme os quantitativos estimados e especificações do objeto constante do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

EMPRESA IMPUGNANTE: E. TRIPONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI

DO CONTEÚDO:

Trata-se de Impugnação do edital do Pregão nº 06/2024, interposto pela empresa E. TRIPONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI. A mesma exige que o Edital seja suspenso, reformulado e republicado de forma a desmembrar o (Lote 06 – item 07 (estante em aço) Lote 02 (item 21 – armário roupeiro 12 portas) ou separar por linha de mesma fabricação (um lote exclusivo para móveis de aço) e assim não haver mais restrição de participantes, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

DA CONCLUSÃO:

Desta feita, a equipe de Licitações posiciona-se de forma a encontrar a harmonização do processo, evitando qualquer tipo de sanção para ambas as partes ou retardo na realização do procedimento. Assim, entendemos que os questionamentos são inválidos, não havendo necessidade de suspensão e/ou cancelamento do procedimento.

No mérito não procedem as alegações uma vez que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência anexo do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133./2021; Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

No que pertine ao lote, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem itens específicos, guardando a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação

sabendo que poderá lograr-se vencedora em apenas um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos com as demais despesas do contrato.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, têm assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Quanto à divisão técnica dos lotes destacamos que os itens foram agrupados, tendo em vista que os mesmos podem ser fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

Diante o acima exposto não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Diante do exposto, CONHECEMOS da impugnação visto que interposta tempestivamente, e no mérito, CONCLUÍMOS **POR IMPROCEDENTE**, nos termos aventados anteriormente. Mantém-se a abertura da sessão para o dia 07/04/2024, horário definido em edital.

Lajeado, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JAQUELINE BEATRIZ FEIDEN**
Data: 30/04/2024 09:59:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaqueline Beatriz Feiden
Pregoeira